MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Em 19/05/2016, este procedimento foi distribuído ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **PAULO SERGIO PUERTA DOS SANTOS.**

CONCLUSÃO

Aos 15/06/2016, faço estes autos conclusos ao(à) Conselheiro(a) Relator(a), Doutor(a) **PAULO SERGIO PUERTA DOS SANTOS**.

LUCIANE CASTALDI SAGGIORO, ANALISTA DE PROMOTORIA.

Nº MP: 14.0355.0000012/2010-9

Promotoria: Promotoria de Justiça de Olímpia

Tema: PARCELAMENTO DO SOLO

Objeto de revisão: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (SEM Compromisso)

1. HABITAÇÃO E URBANISMO - Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aprovação de Lei Municipal, pelo Prefeito de Severínia, para a suplementação de crédito a fim de adquirir um terreno para instalação de lagoa de tratamento de esgoto, com a finalidade de regularizar os empreendimentos Jardim Vitória I e Jardim Vitória II, bem como supostas irregularidades na desapropriação de área para construção de uma avenida de propriedade da família dos sócios do referido empreendimento – Realizadas diligências, instruídos os autos, e aportada farta documentação ao feito, verificou-se que a matéria concernente à suposta aprovação de crédito suplementar para regularização de loteamento irregular já foi objeto de ação popular juntada às fls. 11/38 dos autos – Ademais, não é possível extrair dos elementos de convicção existentes indícios que comprovem irregularidades na desapropriação da área para a construção de avenida, tampouco de que houve preterição do interesse público no caso vertente ou pagamento de valores não condizentes ao real valor de mercado do imóvel, matéria igualmente submetida ao crivo do Judiciário – Em relação à questão urbanística, com a inviabilidade da transferência da estação de tratamento de esgoto por absoluta falta de verbas, sobreveio notícia de que a matéria encontrou solução administrativa, com o desmembramento de parte da área do Jardim Vitória I em área para o Jardim Vitória II e subsequente desmembramento em novos lotes, com condições de habitabilidade e registro – Inexistência de histórico de reclamações de cunho urbanístico ou ambiental que fundamentem a propositura de ação civil pública pelo órgão ministerial – Arquivamento mantido por seus próprios fundamentos, que ficam incorporados à presente decisão – Homologação. Inclua-se em pauta.

São Paulo, 15 de Junho de 2016.

PAULO SERGIO PUERTA DOS SANTOS

Conselheiro(a)/Relator(a)